

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 28.10.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 1 - 1

30/06/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.051-5 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ATO NORMATIVO QUE EXTINGUE O CARGO DE CARCEREIRO NA ESTRUTURA DA POLÍCIA CIVIL.

O diploma legislativo sob censura, de iniciativa do parlamento mineiro, dispõe sobre a criação e o provimento de cargos da Administração Direta. Violação às alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. De outra parte, a norma judicial *sub judice*, ao possibilitar o preenchimento de cargo permanente sem a necessidade de concurso público, destoa do inciso II do artigo 37 da Magna Lei. Procedência da alegação de vício formal de inconstitucionalidade.

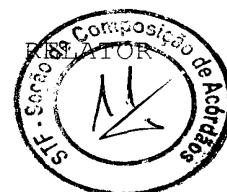
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 52, de 28 de dezembro de 2001, do Estado de Minas Gerais, que acrescentou o artigo 110 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do mesmo Estado, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente.

Brasília, 30 de junho de 2005


CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR



30/06/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.051-5 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

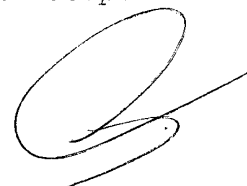
R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

De ação direta de inconstitucionalidade é que se cuida. Ação, essa, que tem por objeto a Emenda Constitucional nº 52, de 28 de dezembro de 2001, do Estado de Minas Gerais, que "acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado dispositivos referentes à extinção do cargo de carcereiro na estrutura da Polícia Civil".

2. Os dispositivos sob censura têm a seguinte legenda:

"Art. 1º - Fica acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado o seguinte art. 110:

'Art. 110. Fica extinto, na estrutura da Polícia Civil, o cargo de Carcereiro, com suas respectivas classes, passando seus ocupantes na data de publicação da emenda que instituiu este artigo a ocupar o cargo de



Detetive, mantidas as vagas existentes no quadro de detetives.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Carcereiro a que se refere o 'caput' deste artigo ingressarão na classe inicial do cargo de Detetive, independentemente da classe ocupada na carreira de Carcereiro.

§ 2º Os servidores de que trata este artigo farão jus à progressão na carreira por merecimento e antiguidade.

§ 3º Até o integral cumprimento da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000, cabem aos ocupantes do cargo de Detetive as atribuições previstas no art. 78 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o ajuste e o equilíbrio do número de cargos na série de classes de Detetive.'

Art. 2º. Essa emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação."

3. Pois bem, sustenta o requerente que o diploma normativo em xeque descumpra a obrigatoriedade do concurso para o provimento dos cargos públicos efetivos (inciso II do art. 37 da CF). Acrescentando que, ao dispor sobre a transformação de cargos de carcereiros em detetives, de modo a possibilitar a investidura daqueles servidores em cargos diversos daqueles para os quais foram



originariamente nomeados, a Emenda estadual nº 52/01 incidiu em vício de inconstitucionalidade formal, porquanto o projeto que deu origem ao pré-falado ato normativo não foi de autoria do Chefe do Poder Executivo (inciso II do § 1º do art. 61 da CF). Mais: pontuou que *"as normas de processo legislativo, inclusive as regras de iniciativa reservada, como as previstas no art. 61, § 1º, inciso II do Texto Maior, são de observância compulsória pelos Estados-membros, sob pena o ferir o modelo de tripartição de Poderes - art. 2º, da CF - definido pelo constituinte originário"* (CF, art. 2º).

4. A seu turno, a autoridade presentante da Assembléia Legislativa mineira defendeu a validade constitucional do texto normativo em foco. Ao fazê-lo, argumentou que *"não há que se falar no caso sob exame em ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição da República, porque a preterição da regra do concurso público dá-se em razão de incontroversa afinidade de atribuições entre os cargos de Carcereiro e de Detetive"*. De par com isso, forcejou por afastar o alegado vício de iniciativa, sustentando que os dispositivos magnos tidos por violados cuidam tão-somente da iniciativa de leis complementares e ordinárias. Não da propositura de emendas constitucionais.

5. Com vistas dos autos, o nobre Advogado-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido. Para tanto,



sustentou que a emenda constitucional em estudo padece do vício de iniciativa, por dispor sobre matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

6. Outro não foi o entendimento do Ministério Público Federal, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo hostilizado (fls. 101/106).

É o relatório.

* * * * *

FJM/emo

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'B' followed by a horizontal line extending to the right.

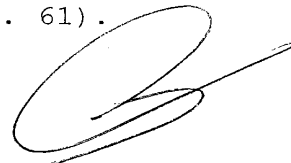
30/06/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.051-5 MINAS GERAISV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Consoante noticiado, a pretensão deduzida pelo requerente alicerça-se em duas teses jurídicas distintas. A primeira de que o texto normativo *adversado* padece de vício formal de inconstitucionalidade. A segunda, de que a norma estadual *sub judice*, ao possibilitar o preenchimento de cargo permanente sem a necessidade de concurso público, destoa do inciso II do artigo 37 da Magna Lei.

9. Realmente, o § 1º do art. 61 da *Lex Legum* confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência de iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração, bem como leis que digam respeito a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (inciso II, "a" e "c", do art. 61).



10. Daqui se infere que a *Carta-cidadã*, ao instituir a cláusula de reserva de iniciativa para o Chefe do Poder Executivo, interditou idêntico mister a qualquer membro ou colegiado dos outros dois Poderes; pouco importando a natureza do ato legislativo a ser formalmente iniciado nas instâncias parlamentares. É que a prerrogativa outorgada ao Chefe do Poder Executivo, na matéria, faz parte do próprio esquema do Princípio da Separação dos Poderes, de modo a se impor à rigorosa observância das demais pessoas federadas. Daí a firme jurisprudência deste STF, tão bem retratada nos seguintes processos: ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 665, Rel. Sydney Sanches, entre outras.

11. Bem vistas as coisas, então, a tese aqui debatida se encaixa nas hipóteses listadas pelas alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da *Carta-cidadã*. Quero dizer: resta evidente que a Emenda nº 52/01, da Constituição do Estado de Minas Gerais, dispôs sobre a criação e o provimento de cargos da Administração Pública Direta, sem que ela proviesse da necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo mineiro.

12. Neste diapasão, a emenda em foco padece mesmo do vício mortal da inconstitucionalidade formal.



13. Quanto à questão da sanidade material do diploma em xeque, melhor sorte não lhe assiste. Explico. Da leitura dos dispositivos impugnados, infere-se que eles autorizam a transferência de servidores ocupantes de cargo de carcereiro para o cargo de detetive da Polícia Civil. E esse tipo de movimentação funcional caracteriza provimento derivado de cargo efetivo, com inobservância, porém, da necessária regra constitucional. Tudo na contramão da serena jurisprudência desta nossa Corte de Justiça, de que servem de amostra os seguintes arestos:

"Concurso público (CF, art. 37, II): violação de sua exigência - que já não mais se limita à primeira investidura em cargos público - por norma de constituição estadual que admite a transferência de servidor de um para outro dos poderes do Estado."

(ADI 1329, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

"(...)

Conforme sedimentada jurisprudência deste Supremo Tribunal, a vigente ordem constitucional não mais tolera a transferência ou o aproveitamento como formas de investidura que importem no ingresso de cargo ou emprego público sem a devida realização de concurso público de provas ou de provas e títulos

(...)"

(ADI 2689, Rel. Min. Ellen Gracie)

"(...)



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem transigido com a necessidade de observância, pelo Poder Público, do postulado constitucional do concurso público, eis que a investidura em cargos ou em emprego público - ressaltadas as nomeações para cargos em comissão - não prescinde da prévia aprovação do candidato naquele certame. Precedentes.

(...)"

(ADI 1254 MC, Rel. Min. Celso de Mello)

14. É certo que, no julgamento das ADIs 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, e 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie, este colendo Tribunal entendeu que o aproveitamento de ocupantes de cargos extintos nos recém-criados não viola a exigência da prévia aprovação em concurso público, "desde que haja uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso". Sucede que, à luz dos textos normativos hostilizados, resta patenteado que o cargo efetivo de carcereiro em nada se identifica com o de detetive. Valendo ressaltar que a disparidade de funções desses cargos públicos tem o seu formal reconhecimento na própria Emenda nº 52/01, *in verbis*: "até o integral cumprimento da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de



2000, cabem aos ocupantes do cargo de Detetive as atribuições previstas no art. 78 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969¹".

15. Com estes fundamentos, voto pela declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 52, de 28 de dezembro de 2001, do Estado de Minas Gerais.

* * * * *

FJM/emo

¹ Art. 78 da Lei nº 5.406/69 - O Carcereiro é o servidor policial de classe singular que tem a seu cargo o recolhimento, movimentação, disciplina e vigilância de presos nas cadeias públicas, guarda de valores e pertences de detentos, escrituração dos livros de registros das carceragens e cuidados com a limpeza das celas e adjacências.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.051-5

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO


REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n° 52, de 28 de dezembro de 2001, do Estado de Minas Gerais, que acrescentou o artigo 110 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do mesmo estado, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 30.06.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

12/ 
Luiz Tomimatsu
Secretário